

PROJETO DE LEI Nº 003

ANO: 2021

Abre crédito adicional especial suplementar – Para classificação contábil das despesas relacionadas ao combate da COVID-19.

Em 25 / Jan / 2021

Visto



MENSAGEM DO PROJETO DE LEI N.º 003/2021

Exmo. Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores,

Cumpre-me através do presente encaminhar a esta Casa de Leis, o Projeto de Lei Municipal n.º 003 DE 13 de Janeiro de 2021 que Autoriza o Poder Executivo a Abrir Crédito de Adicional Especial Extraordinário, para a devida apreciação e deliberação pelo soberano plenário deste parlamento.

O Projeto de Lei epigrafado tem o escopo de atender o princípio do planejamento principal pilar da administração pública, nota-se que de acordo com a solicitação do Gabinete do Secretária de Saúde, tal medida se faz necessária poder custear as despesas ao combate do novo Coronavírus.

A criação dessas fichas de despesas facilita e atende as exigências do TCE-MT para a prestação de contas dos recursos recebidos.

Portanto nobres vereadores de modo claro e sucinto, os superiores motivos que impõem o presente projeto de lei, que certamente encontrará melhor ressonância na sábia compreensão de Vossas Excelências, e que serão fielmente aprimorados e representados em todo o seu dimensionamento dos quais solicito imprescindível apoio e colaboração no que tange a sua aprovação em **urgência especial**.

Atenciosamente,


JOÃO TEODORO FILHO
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI N.º 003/2021

Abre no orçamento vigente crédito adicional extraordinário suplementar e da outras providências.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE NOVA NAZARÉ, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1o.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional extraordinário na importância de R\$ 550.000,00 distribuídos as seguintes dotações:

Local: 020702 Fundo Municipal de Saúde - FMS

Ficha: 160 - 10.301.3002.0740.0000

COVID-19-AÇÕES DE COMBATE AO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA 300.000,00
3.3.90.00.00 APLICAÇÕES DIRETAS

Ficha: 161 - 10.301.3002.0740.0000

COVID-19-AÇÕES DE COMBATE AO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA 250.000,00
3.1.90.00.00 APLICAÇÕES DIRETAS

Artigo 2o.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Excesso: 550.000,00

Recursos do COVID.

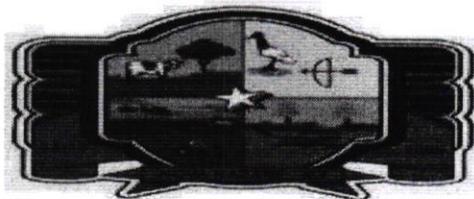
Artigo 3o.- Esta lei retroage seus efeitos a 18.01.2021.

Nova Nazaré, 18 de janeiro de 2021


JOÃO TEODORO FILHO
Prefeito

Câmara Municipal de
Nova Nazaré
Aprovado por unanimidade
Em 25 / 01 / 2021


Visto



PROCURADORIA MUNICIPAL DE NOVANAZARÉ-MT

PARECER JURÍDICO PJM-LM-001/2020

“Ementa: Dispõe sobre autorização para alterações no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e abertura de Crédito Adicional Especial no orçamento vigente. POSSIBILIDADE”

I – DO RELATÓRIO

O departamento contábil encaminhou a essa Procuradoria Jurídica para emissão de parecer, o Projeto de **Lei nº. 003, de 18 de Janeiro de 2021**, de autoria do Executivo Municipal, que tem por escopo dispor sobre a abertura de crédito adicional especial no orçamento vigente.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no **art. 30, inciso I** da Constituição da República e no **art. 6, inciso I** da Lei Orgânica Municipal.

Trata-se de propositura de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o **art. 43, inciso IV da Lei Orgânica Municipal**, Nessa Feita, quanto à competência e iniciativa a Procuradoria Jurídica OPINA favoravelmente ao envio do Projeto.

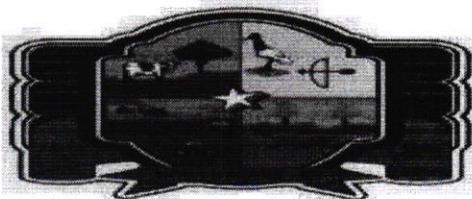
2.2. Da Legislação Federal Vigente

Um dos objetivos do sistema orçamentário inaugurado pela Constituição da República de 1988 é exatamente o de permitir o controle sobre os recursos públicos e

END: AV JORGE AMADO Nº 901, CENTRO, NOVA NAZARÉ-MT. CEP: 78.638-000

FONE: 66-3467-1019/3467-1020

E-MAIL: JURIDICONOVANAZARE@HOTMAIL.COM/PRCURADORIANOVANAZARE@GMAIL.COM



PROCURADORIA MUNICIPAL DE NOVA NAZARÉ-MT

o equilíbrio orçamentário, para que haja transparência e legalidade nos atos da administração pública

Diante disso, o **artigo 167 da Constituição Federal** elenca vedações orçamentárias que, sem elas, de algum modo, possibilitariam alcançar-se o controle dos recursos ou o equilíbrio orçamentário, dentre elas se destacam:

- d) abertura de créditos suplementares ou especial está condicionada a prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes;**
- e) impõem-se autorização legislativa para a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro; e**

Portanto, mister se faz a referida autorização Legislativa, para que os créditos ora solicitados se revistam da mais estrita Legalidade estando em consonância com o Texto Constitucional.

Mencione-se ainda, que, a abertura de crédito adicional especial é destinada para despesas não previstas no orçamento, de acordo com os artigos 40, 41 e 42 da Lei nº. 4.320/64, in verbis:

Lei Federal nº. 4.320/64

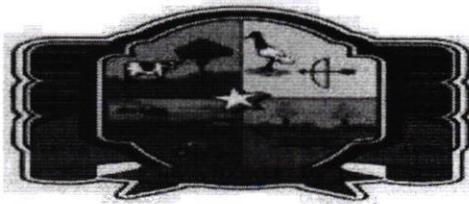
Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;**
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;**
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.**

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Portanto, impondo limites às ações do executivo, os dispositivos supramencionados pretendem limitar o gasto público ao previsto no orçamento, que é valorizado na medida em que exige autorização legislativa para abertura de créditos estranhos ao orçamento vigente, o que demonstra a necessidade da remessa do Projeto de Lei em testilha ao Legislativo



PROCURADORIA MUNICIPAL DE NOVANAZARÉ-MT

2.3. Das Classificações e Fontes de Recursos

O artigo 1º do Projeto de Lei em comento solicita autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial no valor total de R\$ 550,000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais) destinados a Secretaria Municipal de Saúde, no combate a COVID 19

Conforme previsão constante no **artigo 2º**, O crédito aberto na forma do artigo 1º será coberto com recursos provenientes de Excesso, Recursos do COVID, ou seja ao menos em tese tem-se apenas um remanejamento dentro das mesmas ações previstas na Lei Orçamentária Anual

Na mensagem de justificativa, o Executivo Municipal relata a necessidade de abertura de crédito especial para que seja possível suportar as despesas futuras no Combate a Covid 19 e sobretudo, em relação a prestação de contas dos recursos gastos com as fichas financeiras, pois, segundo a mensagem, tal medida é cobrada pelo TCE-MT.

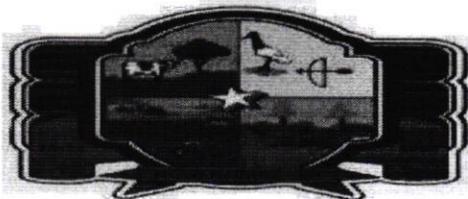
Portanto o projeto demonstra as classificações e fontes dos Recursos, o que se mostra ao menos em tese dentro da Legalidade.

2.4. Do Parecer Jurídico e Contábil

Em que pese a Contabilidade Municipal, tenha solicitado o presente parecer, recomendamos aos vereadores, em especial aos membros da Comissão de Finanças e Orçamento, que solicitem parecer ou orientação técnica junto ao setor contábil desta Casa de Leis, sobre o Projeto de Lei em análise, e caso queiram, a ratificação deste parecer, solicitem à Procuradoria Jurídica dessa Egrégia Casa de Leis

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, sem adentrar ao mérito do Projeto, a Procuradoria Jurídica entende que ao menos em tese, o referido Projeto de Lei se reveste de

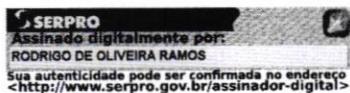


PROCURADORIA MUNICIPAL DE NOVA NAZARÉ-MT

Legalidade, opinando pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei nº 003/2020.

Vale ressaltar, que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, e da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Processo Legislativo.

Nova Nazaré – MT, em 19 de Janeiro de 2021.



**RODRIGO DE OLIVEIRA RAMOS
PROCURADOR MUNICIPAL**